JUIZ — VANTAGENS — VENCIMENTOS PROPORCIONAIS

— A proporcionalidade de vencimentos dos juízes, estabelecida na Constituição, diz respeito ùnicamente ao padrão e não às vantagens de caráter pessoal.

— Interpretação do art. 124, n.º VI, da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* José Soares de Melo e outros
Apelação cível n.º 57.061 — Relator: Sr. Desembargador PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 57.061, da comarca de São Paulo, em que são, apelantes o juízo *ex-officio* e a Fazenda do Estado e apelados os Drs. José Soares de Melo e outros:

Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, negar provimento ao agravo no auto do processo, constante do têrmo de fls., por votação unânime, e dar provimento ao recurso necessário como à apelação da Fazenda do Estado, por maioria de votos, para reformar a sentença apelada e julgar, como julgam, improcedente a ação. Como se vê do relatório de fls., que fica incorporado a êste, os autores, que ao tempo da propositura da ação eram juízes de direito de primeira instância, pretenderam obter para si as vantagens que o decreto estadual n.º 15.204, de 31 de outubro de 1945, atribuiu aos desembargadores dêste Tribunal que contassem mais de 20 anos de serviço público, ou mais de dez anos de judicatura em segunda instância.

Fundaram os autores seu pedido sob alegação de reunirem os requisitos do aludido tempo de serviço, no critério da proporcionalidade de vencimentos estatuído pelo art. 124, VI, da Constituição de 18 de setembro de 1946, sustentando estarem recebendo vencimentos inferiores aos que lhes deviam ser pagos. A sentença acolheu o pedido e argumentos dos autores, julgando a ação procedente. Apelou o juiz de ofício, e apelou também a Fazenda do Estado.

Preliminarmente e por votação unânime foi denegado provimento ao agravo no auto do processo interposto pela Fazenda, do despacho que rejeitou preliminar de carência da ação por ela suscitada com fundamento no art. 221 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que veda o recurso ao Poder Judiciário por parte dos funcionários, antes de esgotados os recursos administrativos, e isso porque além de estar o citado dispositivo derrogado pelo art. 141, § 4.º, da Constituição federal, não se aplicava êle aos membros do Poder Judiciário, devendo-se ainda considerar que, sendo os vencimentos estatuídos em lei, não cabia nenhum recurso administrativo para pleitear sua alteração. Quanto ao mérito, por maioria de votos foi dado provimento às apelações na forma e para os fins acima declarados porque razão não assiste aos autores. A outorga de vantagens especiais aos membros do Tribunal de Justiça, em razão de requisitos pessoais de tempo de serviço, não importou na alteração das tabelas de

vencimentos da magistratura, não implicando, assim, na revisão dêsses vencimentos. A proporcionalidade imposta pela Constituição e mandada observar pelo art. 124, n.º VI, respeita ùnicamente ao vencimento padrão, tanto assim que há entre os próprios desembargadores em exercício atualmente, uns que recebem ùnicamente o vencimento padrão e outros que percebem além dêle, uma ou mais vantagens legais de caráter pessoal. Se aos autores coubesse percentagem sôbre as vantagens pessoais percebidas por alguns desembargadores que as obtiveram por circunstâncias especiais não precisariam provar, em relação a si mesmos, a existência de tais requisitos, bastando reclamar a proporcionalidade. A outorga de vantagens pessoais em virtude de requisitos especiais, não implica na quebra do princípio constitucional da proporcionalidade, como não ofende também o princípio universal de paridade, porque um e outro têm como fundamento o vencimento padrão. Fica, assim, reformada a sentença apelada, pagas as custas pelos vencidos.

São Paulo, 8 de maio de 1952. — *J. C. de Azevedo Marques*, Presidente, com a seguinte declaração de voto:

Convocado para tomar parte, como terceiro juiz, no julgamento dos recursos versados no brilhante acórdão retro, nos têrmos do art. 62, n.º II, letra *b*, do Regimento Interno do Tribunal, e dado o impedimento ocasional, por suspeição declarada, dos restantes membros da egrégia Terceira Câmara, desembargadores Aguiar Valim e Barros Monteiro; e verificando-se, na sessão transata, divergência fundamental entre os Srs. Relator e Revisor, pedi vista dos autos, estudei o caso e proferi, afinal, o seguinte voto:

Pleiteiam os autores, ora recorridos, magistrados de 4.ª entrância, lhes seja aplicado, pelo Poder Judiciário, o decreto-lei n.º 15.204, de 31 de outubro de 1945, o qual (abrindo exceção à regra legal, até então única e geral, da percepção, pelos magistrados da 4.ª parte dos vencimentos, uma vez completados trinta anos de serviço público) concedeu, especialmente aos desembargadores, a mesma vantagem, dês que contem apenas vinte anos de serviço público, ou equivalentemente, dez anos de exercício no Tribunal de Justiça.

Fundamentando semelhante postulação, socorrem-se os autores do preceito constitucional (art. 124, n.º VI, da atual Constituição federal) que assegura aos juízes da entrância mais elevada vencimentos não inferiores a 2/3 dos que percebem os desembargadores.

É que — argumentam os autores — aquela vantagem de redução de trinta para vinte anos, no tempo de serviço, outorgada sòmente aos desembargadores, violou citado preceito constitucional, uma vez que, com tal redução, se reduziram, pràticamente os vencimentos dos juízes de 4.ª entrância, os quais, dessarte, passaram a perceber vencimentos abaixo da proporção de 2/3, estabelecida pela Constituição.

Intentando obviar êsse magno defeito da lei estadual e, com êle, o prejuízo econômico que sofrem os autores, pretendem êstes que o Judiciário lhes mande aplicar, "por extensão", a referida lei ordinária, com o ressarcimento, pela Fazenda do Estado, do aludido prejuízo, a partir da data da mesma lei, até 31 de dezembro de 1950, em que cessou a violação constitucional de que se queixam.

Os autores, a meu ver, não têm razão.

Primeiramente, não é exato, como sustentam, que o decreto-lei n.º 15.204, "quebrou a proporcionalidade de vencimentos", estatuída na Constituição.

Tal afirmação repousa em um equívoco, qual o de estabelecer a questionada proporção tomando como cifras de comparação os vencimentos dos juízes da 4.ª entrância — "sem o acréscimo da 4.ª parte, e os vencimentos dos desembargadores — "acrescidos da 4.ª parte".

Não é assim, porém, que se deve estabelecer a "proporção" em causa. Esta, mui diferentemente, deve resultar da

comparação entre o "padrão de vencimentos ou os "vencimentos-padrão" das duas classes.

Não se pode admitir que o legislador constituinte, ao ditar o princípio da "proporcionalidade de vencimento", tivesse em mira, vencimentos variáveis, oscilantes, como os que podem resultar de eventuais "vantagens" dependentes de fatores e títulos diversos.

Para se ver claro que tais "vantagens" não podem entrar em linha de conta, no assunto em debate, é bastante pensar na hipótese de desembargadores ganhando menos que muitos dos juízes da 4.ª entrância. Suponha-se o caso de desembargadores que ainda não conquistaram o direito à 4.ª parte dos vencimentos, em confronto com juízes da 4.ª entrância que já adquiriram êsse direito. Tomando-se por base o atual "padrão" de vencimentos, teremos aquêles desembargadores percebendo sòmente o seu "vencimento padrão" ou seja, ... Cr$ 19.000,00, enquanto que os referidos juízes recebem com o seu "vencimento-padrão", que é de Cr$ 16.000,00, mais Cr$ 4.000,00, correspondentes à 4.ª parte, auferindo, assim, ao todo Cr$ 20.000,0, e, portanto, Cr$ 1.000,00 mais que tais desembargadores.

Estupefaciente e aparentemente absurda semelhante hipótese é essa, no entanto, exatamente, a situação real de, pelo menos, três dos atuais desembargadores, quais sejam os desembargadores Silos Cintra, Prado Fraga e Odilon da Costa Manso, os quais, por não terem ainda direito à 4.ª parte, mesmo em face da lei n.º 15.204, estão recebendo, apenas, o vencimento-padrão de Cr$ 19.000,00, enquanto que vários dos juízes de 4.ª entrância, por já terem conquistado aquêle direito, estão percebendo com a 4.ª parte Cr$ 20.000,00.

Êsse exemplo serve, aqui, para mostrar de um modo eloqüente e decisivo que, quando a Constituição prefixou o critério da "proporcionalidade" de vencimentos dos magistrados estaduais, objetivou, exclusivamente, quanto a cifras, os "vencimentos-padrão", taxados na lei, sem atender às possíveis e variáveis majorações acessórias, oriundas de vantagens ou fatores outros aleatórios.

Não há dúvida que tais acréscimos, por tempo de serviço, e outras vantagens, uma vez conquistados, incorporam-se aos vencimentos. Isso, porém, apenas significa que jamais poderão ser retirados, desintegrados do patrimônio do magistrado. Não alteram, contudo, a tabela legal dos "vencimentos-padrão", tanto assim que figuram sob rubrica especial e em fôlha de pagamento autônoma.

Posta, assim, nos seus devidos têrmos, a questão da "proporcionalidade" dos vencimentos dos magistrados, a conclusão que se impõe, no caso dos autos, é que não procede o fundamento capital da demanda, isto é, a suposta colisão entre a lei n.º 15.204, e as três últimas Constituições federais, inclusive a atual.

O exposto, até aqui, seria de sobejo para que se julgasse improcedente a ação.

Todavia, vou conceder, para argumentar, que a lei n.º 15.204 "quebrou" ou "desrespeitou", como se expressam os autores, o princípio constitucional da "proporcionalidade de vencimentos".

Mas, nesse caso, tratar-se-ia de uma lei "inconstitucional".

Ora, lei "inconstitucional" é lei ferida de morte. Uma lei com tal enfermidade não tem salvação, não podendo produzir direitos ou quaisquer feitos, nem mesmo na esfera de sua própria especificidade, quanto mais direito ou efeito de alcance mais lato dos que os previstos nela, exorbitante de seu conteúdo específico.

Incurial, por inconseqüente, como se vê, o pedido dos autores, no sentido de que o Judiciário lhes mande aplicar, "por extensão" semelhante lei.

A soberania do Poder Judiciário não pode ir ao extremo de transformar um vício incurável e letal, em virtude sublimada e vivificadora. Até lá, não vai a ortopedia judiciária.

A verdade verdadeira, porém, como já demonstramos, até com a matemática,

é que a lei n.º 15.204 não é "inconstitucional".

Aliás, sendo essa lei anterior à atual Constituição, nunca se poderia averbá-la de "inconstitucional". E, quanto às constituições anteriores, não já estabelecer paralelos, em tema de "inconstitucionalidade", pois são do domínio estéril do passado, jurìdicamente inoperantes.

O pleiteado "reajustamento" da lei, para acomodá-la ao princípio constitucional da "proporcionalidade" dos vencimentos, ainda que se pudesse justificá-lo não o poderia fazer o Judiciário. Se o fizesse, não estaria apenas "aplicando" a lei, mas refundindo-a, alterando-a, inovando-a, transformando-a, em suma, de lei "excepcional" de "direito estrito", como o é a lei n.º 15.204, em lei "geral" de "direito universal".

Ora, isso, tècnicamente, seria "legislar" e não, apenas, "interpretar" ou "aplicar" a lei...

Um "direito" para ter existência e viabilidade carece de geração natural, normal. Esta só se obtém por obra da "lei" e de uma lei normal, sã, capaz de sobrevivência por suas próprias condições de higidez jurídica.

Finalizando, observarei que, contra a lei n.º 15.204, o mais que se poderia dizer, por depreciá-la, é que teria ela perpetrado uma "injustiça". Sob êsse aspecto, no entanto, nada pode fazer o Judiciário. Exorbitaria, êste, de suas atribuições, se, sob color de reparar uma "injustiça" se intrometesse a corrigir a lei, reformando-a e inovando-a, à guisa de legislador.

Por tôdas essas considerações, meu voto é pelo provimento dos recursos, a fim de que, reformada a sentença recorrida, seja a ação julgada improcedente. — *Pedro Chaves*, Relator *ad hoc*. — *Prado Fraga*, vencido de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

Diz o Desembargador Carlos Xavier que: "A Constituição federal de julho de 1934, visando o fortalecimento da magistratura nacional, com o espírito de garantir-lhe máxima independência, estabeleceu o dever imperioso de se dar ao juiz, quanto necessite para viver com relativo confôrto.

Uma das condições de independência do magistrado é, sem dúvida, a economia que o põe em situação de independência.

Sábias foram, a respeito, as constituições de 34 e 37, determinando que o Desembargador não pode ter vencimentos inferiores aos que percebem os secretários de Estado.

A Constituição não permite que a diferença de vencimentos dos juízes seja excedente de 30% de uma para outra categoria (*A Constituição do Estado Novo*, pág. 246).

Acrescentavam as mesmas Constituições que, aos juízes de categoria mais retribuída, dever-se-ia pagar não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Essa determinação constitucional foi mantida no art. 124, n.º VI, da Constituição federal, de 1946, nos seguintes têrmos:

"Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os secretários de Estado; e os dos demais juízes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada, não menos de dois têrços dos vencimentos dos desembargadores".

Em face dêsses preceitos, não se pode pôr em dúvida que a lei magna quís fortalecer a independência da magistratura nacional em geral, e não, ùnicamente, aos mais altos membros da judicatura dos Estados.

Assim, como os Desembargadores, deverão receber quantia não inferior à que, "a qualquer título" recebem os secretários de Estado; aos juízes de entrância mais elevada, deverá ser atribuída quantia não inferior a dois terços da que, a qualquer título, recebem os desembargadores pelo exercício do seu alto cargo. O mesmo ocorre com os demais juízes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância.

Essa determinação constitucional é imperativa.

Comentando o art. 124, n.º VI, da Constituição federal, diz o Ministro Eduardo Espínola:

"Assim é que se estabelece que os desembargadores não terão vencimentos inferiores aos que competirem por qualquer título, aos secretários de Estado.

Quanto aos juízes vitalícios de primeira instância, os vencimentos da entrância mais elevada não serão menos de dois têrços dos vencimentos dos desembargadores; para a categoria imediatamente inferior, a diferença para menos não poderá ser de mais de trinta por cento" (*Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, ed. 1952, vol. 2, página 511).

A verdade, como explica Temístocles Cavalcânti, "é que ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, deve-se acrescentar mais outro, que diz com o escalonamento dos vencimentos segundo a hierarquia funcional dos magistrados. É o que decorre, com segurança, dos têrmos expressos do texto em exame, que encontrou na maioria das Constituições estaduais, o seu prolongamento e a sua regulamentação" (*A Constituição Federal Comentada*, vol. II, pág. 412).

Manifesta é a procedência da presente ação. E o direito dos autores é exatamente aquêle que vem pedido na inicial, isto é, direito à proporcionalidade dos vencimentos, na base mínima de dois terços. Como já ficou esclarecido no venerando acórdão da egrégia Sexta Câmara, relatado pelo eminente Sr. Des. Custódio da Silveira, "a fixação deve ser feita de acôrdo com essa proporcionalidade, e não sôbre a quarta parte dos vencimentos atuais. Trata-se, evidentemente, de coisas distintas, inconfundíveis" (*Revista dos Tribunais*, 183-188). Nesse passo, pois, não aderimos à respeitável opinião do ilustrado Dr. Juiz de Direito. Com esta ressalva, deve ser mantida a brilhante sentença recorrida, ainda na parte em que concedeu honorários de advogado, porquanto se trata de cobrança de vencimento de magistrados, que não podem ser reduzidos, por fôrça do que dispõe o preceito constitucional.

Em face do exposto, negava provimento a ambos os recursos.